



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 022/2020

PROJETO DE LEI Nº 1057/2020

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº 1057/2020 de lavra do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em linhas sintéticas, "Cria fundo municipal de prevenção e reparação de Direitos Difusos e Coletivos FUNDIF e dá outras providencias".

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para Criação do Fundo Municipal de Prevenção e Reparação de Direitos Difusos e Coletivos – FUNDIF.

Junto com o corpo da proposição consta da Justificativa, encartada às fls. 004/verso, onde o Autor apresenta as razões da propositura do presente Projeto de Lei, da qual expõe que "... tem por finalidade prevenir ou reparar danos causados ao meio ambiente e ao meio urbano, a bens e direitos de valor científico, histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, bem como a outros bens ou interesses difusos e coletivos, exceto os relativos ao consumidor, de modo a fomentar o desenvolvimento urbano sustentável e proporcionar a efetivação de políticas públicas de interesse local, em consonância com as disposições e princípios constantes da Constituição Federal da República, como narra seu artigo primeiro...".

Após, o projeto esteve sob análise da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, encartado sob às fls. 012/013, do qual pontuou que o presente Projeto de Lei é legalmente possível, assim sendo atendem os dispositivos legais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
034	Ⓟ

Desta forma, não encontraram nenhuma óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, bem como por não encontrar nenhuma objeção com relação à sua tramitação em CARÁTER DE URGÊNCIA, opinaram favoravelmente ao trâmite do presente feito.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Economia, finanças e orçamento para formulação do parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

## II - ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

**Art. 43.** Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

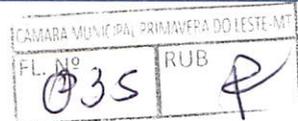
I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao credito público; (destaquei)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



- IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;
- V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

Considerando a justificativa encartada sob fls. 004/verso, parecer jurídico listado às fls. 012/013, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado aos autos nas fls. 018/028, dos quais atestam os requisitos da tramitação, bem como legalidade, constitucionalidade do projeto de lei em análise, estando estes devidamente redigidos de forma clara e pontual, leva a proposição a demonstrar a aptidão no que tange aos aspectos constitucionais e legais do presente.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza financeira, orçamentária ou contábil, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Destarte, o parecer é pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



## III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados à administração pública, não havendo qualquer óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.

## IV – VOTO

Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1057/2020 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2020.

Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relatora.

## IV-VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **Elton Baraldi** (membro): Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

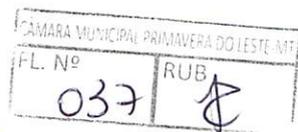
Sala das Comissões, em 17 de abril de 2020.

Vereador **ELTON BARALDI** – Membro.

## VI-VOTO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



O Exmo. Sr. Ver. **LUIS PEREIRA COSTA** (membro - suplente): Voto  
"pelas conclusões da relatora".

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

  
Vereador **LUIS PEREIRA COSTA** – Membro - Suplente.

